

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**RECURSO :**

RECURSO

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Oficial da Comissão Especial de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM

Ref. Pregão nº 00013/2019 SRP

POTENCIAL EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 05.738.487/0001-28, sito a Rua Vasco Vasques, nº 353 Parque Dez de Novembro, Manaus - Am, telefone nº (92) 9298-9893, pessoa jurídica de direito público, , na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que INABILITOU a nossa proposta de preços e a habilitou a empresa SEGUINTE, o que faz com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, pelas razões anexas aduzidas.

Pede deferimento.

Manaus, 07 de Maio de 2019.

Jose Elinaldo Souza da Silva

Proprietário

RG nº 10855360 CPF nº 439,323,122-87

DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA ISONOMIA

Em análise a Lei 8.666/1993, buscou-se fundamento na Constituição Federal acerca do Princípio da Eficiência e do critério de menor preço no processo de licitação.

Observando sua eficácia e importância no certame, o Princípio da Eficiência caminha lado a lado com o critério de menor preço no processo licitatório, atrelado a sua provável ineficácia no que se refere a qualidade técnica.

Examina-se após todo processo licitatório, todas as suas etapas, as formas de execução no que tange o cumprimento do contrato, suas inexecuções e sanções baseados na Lei 8.666/1993.

A Administração Pública deveria sempre buscar a proposta mais vantajosa, com requisitos mínimos previamente estabelecidos no edital. Buscando sempre um padrão mínimo de qualidade, onde a maior vantagem correspondente será a de menor custo e maior benefício para administração pública.

Justen Filho ensina "A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública."

Na lição deste doutrinador, busca-se sempre uma relação de custo benefício entre licitante e administração pública, revelando-se que a maior vantagem é quando esta assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a efetivar a melhor e mais completa prestação.

Nesse sentido, este mesmo doutrinador ratifica sua lição, "A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração Pública.". Completa, "De modo geral, a vantagem buscada pela administração pública deriva da conjugação dos aspectos de qualidade e onerosidade."

Sendo assim, o tipo de licitação, dentre outros requisitos, estará obrigatoriamente prefixado no edital de licitação, sendo vedada sua inobservância quando do julgamento, conforme art. 45, §1º da lei 8.666/1993, "Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso".

O inciso I deste mesmo dispositivo prevê expressamente o critério de menor preço, "quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;"

Peculiar faz-se mencionar o que lembra Pereira da Costa, "No pregão, a Lei n. 10.520/2002, no art. 4º, X, somente admite como critério de julgamento o menor preço."

Mello sinaliza ser o julgamento pelo menor preço a regra geral, o julgamento é feito pelo critério da proposta mais vantajosa para a administração pública, da menor oferta.

DAS RAZÕES DO RECURSO DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, no dia 02/05/2019, no prazo mínimo de 20 minutos contados após a declaração do vencedor do pregão em questão. Sendo de 3 (três) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, temos como termo final o dia 07/05/2019, até às 23:59, terça-feira, sendo, portanto, tempestivo.

DOS FATOS

Ocorre que a recorrente encaminhou a sua proposta comercial juntamente com os documentos de habilitação, porém o prazo de 60 (sessenta) minutos foi insuficiente, caso que a recorrente foi pega de surpresa, pois como é de costume muitos editais nessa fase determinam um prazo bem mais amplo, se não vejamos alguns exemplos:

Pregão Eletrônico 035/2018 – Grupamento de Apoio de Boa Vista – Uasg: 120637

No seu Item: 8.7 (Prazo de Envio de Proposta e Documentação – 1 (um) dia.

Pregão Eletrônico 019/2017 – Comando da 16ª Brigada de Infantaria de Selva – Uasg: 160537

No seu Item: 9.6 (Prazo de Envio de Proposta e Documentação – 4 (quatro) horas).

Pregão Eletrônico: 057/2018 – Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Uasg: 925866

No seu item: 16.5 (Prazo de Envio de Proposta e Documentação – 120 (cento e vinte) minutos).

Como de costumes e conforme o Processos acima, nota-se que de costume os prazos para envio de documentação via Chat do Comprasnet, são bem flexíveis, pois até por que nessa face busca-se a melhor proposta, não sendo uma “correria impultada” ao licitante.

E em muitos casos, os pregoeiros antes do fim do prazo estipulado, ainda endagam via chat se o licitante com a melhor proposta está tendo alguma dificuldade para enviar a documentação, ou seja, há também o interesse do mesmo em conseguir a proposta mais vantajosa para o órgão licitante.

VEJAMOS,

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. DOCUMENTOS NÃO ENVIADOS POR FALHA DO ÚNICO MEIO DE COMUNICAÇÃO DISPONÍVEL. ARBITRARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE DE PARTICIPAR DO PROCESSO LICITATÓRIO. 1. A licitação consiste em procedimento administrativo destinado a selecionar, com base em critério objetivos, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, observando-se o princípio da isonomia. 2. Por se tratar de procedimento administrativo, deve igualmente obediência aos princípios administrativos expressos na Constituição Federal, notadamente o da eficiência. 3. A inabilitação de candidato em virtude do não envio da documentação exigida no edital revela-se ilegal quando a Administração Pública se vale, exclusivamente, de meio de comunicação obsoleto e anacrônico, suscetível a falhas, como o fax. Isso porque em tempos de avanços tecnológicos, o Poder Público tem o dever de acompanhar este progresso, disponibilizando meios alternativos para tanto, evitando-se falhas de comunicação, muito comuns em aparelhos antigos. 4. Diante da arbitrariedade da Administração, resta violado o interesse público primário de selecionar a proposta mais vantajosa. Portanto, há de se reconhecer o direito líquido e certo da pessoa jurídica de direito privado, ora Recorrida, de participar do processo licitatório, devendo ser anulada a decisão administrativa de inabilitação. 5. Apelação em Mandado de Segurança conhecida e desprovida.

(TJ-AM - APL: 06288149420148040001 AM 0628814-94.2014.8.04.0001, Relator: Carla Maria Santos dos Reis, Data de Julgamento: 16/05/2017, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 18/05/2017)

a0 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº: 00287485620158140000 ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COMARCA: BELÉM IMPETRANTE: POSITIVE IDIOMAS LTDA EPP ADVOGADO: TATIANE DE QUEIROZ PEREIRA - OAB/DF 21.344 E RAFAEL FERNANDES TITAN - OAB/PA 23.468 IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO PARÁ LITISCONORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ PROCURADORA DO ESTADO: MARGARIDA MARIA R. FERREIRA DE CARVALHO RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por POSITIVE IDIOMAS LTDA EPP, contra suposto ato ilegal praticado pelo SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, na figura de seu preposto, pregoeiro responsável pelo certame realizado na modalidade de Pregão Eletrônico SRP n. 17/2015-NLIC/SEDUC que homologou, como vencedor, concorrente que não preencheu requisitos essenciais para participação certame. Narra a impetrante que a decisão não pode ser mantida, tendo em vista que detinha o menor preço, completando, por esse motivo, integralmente as condições editalícias para vencer a licitação em comento que tem por fim a contratação de prestador especializado na ministração de curso de língua inglesa paraa1 alunos da Rede Estadual de Ensino do Estado do Pará. Assevera, por seu turno, que os atos praticados pela autoridade coatora foram ilegais, tendo em mira que o Sr. Pregoeiro deixou de prestar as informações necessárias aos licitantes, próprias da fase prévia aos lances, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, culminando com a restrição da concorrência e descumprimento de princípio basilar das licitações públicas, na forma do art. 37 da Constituição Federal. Alude que os questionamentos requisitados guardavam relação com o valor estimado dos preços que, ao deixarem de ser respondidos, impossibilitaram a base real para o cálculo das propostas e, além disso, o pregoeiro solicitou às empresas com valores abaixo de 70% (setenta por cento) do estimado que mandassem uma planilha de formação de custos, apesar dessa importância não constar no edital e nem ter sido divulgada. Acrescenta, sobre esse aspecto, que o normal seria o pregoeiro, via chat, ter se dirigido apenas à impetrante informando o seu enquadramento, no entanto, foi aberto prazo para todas as empresas por período superior ao definido no edital. Argumenta que o Sr. Pregoeiro indeferiu sumariamente todas as manifestações de interesse em recorrer formuladas pelos licitantes, sem contudo, expor motivos para tanto, restringindo-se a justificara2 2recurso recusado, pois todos os prazos foram iguais para todos conforme determina o edital. Pontua que é insubsistente a desclassificação da impetrante do certame, sob a justificativa de que não teria preenchido os requisitos do item 10.6 do edital, tendo em vista que a empresa licitante concordou em abrir conta corrente no Banco do Estado do Pará - BANPARÁ, como também encaminhou planilha de custos à autoridade por meio idôneo. Enfatiza que a empresa vencedora não preencheu os requisitos legais para o certame, na medida em que apresentou atestado de capacidade técnica nulo, lavrado com data de 15/06/2016 e, além disso, apresentou proposta cerca de R\$130.00.000,00 (cento e trinta milhões de reais) acima do preço de oferta pela impetrante, sendo necessária a ação do judiciário para coibir danos ao erário. Salienta, por derradeiro, que a empresa, tida como vencedora da licitação, possui licença de funcionamento concedida há pouco mais de 2 (dois) meses e esta, apesar de apresentar proposta superior ao valor da impetrante, anexou seus documentos cerca de 1 (um) minuto após o link ter sido disponibilizado no sistema ComprasNet. Nessa perspectiva, sustenta o fumus boni juris nas premissas de que atendeu às formalidades procedimentais no que concerne à sua participação ea3

consequente habilitação para contratar como Administração. Já o periculum in mora está na iminência de assinatura do contrato de prestação de serviços que se materializa como a seguinte etapa à homologação do certame, possibilitando a adjudicação do objeto licitado, ensejando em dano ao erário decorrente da possível má prestação do serviço. Por essas razões, requer o deferimento da medida liminar para: a) suspender o curso da licitação Pregão Eletrônico 017/2015-NLIC/SEDUC, com determinação expressa de que não se adjudique o objeto licitado, bem como que não se assine o contrato de prestação de serviços como suposta vencedora BR7 - Editora e Ensino LTDA; b) determinar que a autoridade coatora seja obrigada a analisar novamente os documentos de habilitação apresentados pela impetrante; c) caso não seja possível, pleiteia a realização de novo certame, evitando-se eventuais nulidades. Juntou os documentos de fls. 22/121. Em despacho (fls. 124/126) reservei-me para apreciar o pedido liminar após o prazo para a apresentação de informações da autoridade coatora, bem como determinei a ciência do feito ao órgão de representação judicial interessada, para que, querendo, integre a lide. a4 Por seu turno, o Secretário de Estado de Educação do Pará, em suas informações, arguiu, preliminarmente, o indeferimento sumário do mandado de segurança, sob o argumento de que a impetração foi ingressada em juízo incompetente quando indicou como autoridade coatora o Secretário, mas na pessoa do Sr. Pregoeiro responsável pelo certame realizado. Argumenta, ainda, que o impetrante aponta que o ato, dito coator, foi realizado pelo Pregoeiro responsável pelo certame, o que entende ser matéria impossível de análise neste Egrégio Tribunal de Justiça, cabendo ao Juízo de 1.º grau esse mister. Ressalta o disposto no art. 9.º, VIII, do Decreto n.º 3.555/2.000, referente ao rito da via administrativa, no qual o pregoeiro procede admissibilidade recursal e tendo sido indeferido o recurso do impetrante, este deveria ter recorrido da decisão diretamente ao Secretário de Educação, conforme estabelece o art. 7.º, III, do decreto citado, pelo que argumenta que a desistência da impetrante em recorrer para a autoridade administrativa superior, retira do polo passivo Secretário a coação apontada na ação mandamental, devendo o pregoeiro figurar no polo de ação a ser julgada por magistrado de primeira instância. Por esse motivo, aduz que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do CPC e art. 10 da Lei n.º 12.016/2009, em razão da inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como impetrado sobre agente ilegítimo. No mérito, alude que não constitui qualquer direito líquido e certo da impetrante a alegação de descumprimento do prazo definido no item 07 do edital e que as respostas não teriam sido publicadas, tendo em vista que todos os atos do certame são registrados no sistema COMPRASNET, os quais ficam disponíveis para o conhecimento dos fornecedores e sociedade em geral. Enfatiza que todos os esclarecimentos feitos pelos interessados foram respondidos, no sentido de dar maior transparência e possibilitar maior participação no certame, não causando prejuízo ou restringindo a concorrência. Salienta que não assiste razão o descontentamento da impetrante referente a convocação de envio de propostas atualizadas das empresas participantes que apresentaram valores bem abaixo da média, sob o enfoque de que o parâmetro adotado seguiu a média de valor feita pela cotação de preços de mercado realizada pela administração pública, visando salvaguarda do interesse público primando por uma real efetividade do serviço pretendido. Acrescenta que, em observância ao Princípio de Eficiência, foi adotado como parâmetro o percentual de 70% (setenta por cento) da média da cotação de preços feita pela administração, permitindo, por evidente, que as empresas comprovassem seus valores finais com o propósito de provarem a exequibilidade do objeto licitado pelo valor ofertado. Menciona que o pregão contou com a participação total de 13 (treze) empresas, as quais apresentaram suas propostas dentro dos parâmetros estabelecidos no ato convocatório, em que foram ofertados 129 (cento e vinte e nove) lances, pelo que questiona a alegação da impetrante de desconhecimento do valor estimado, uma vez que a média cotada é disponibilizada aos licitantes na aba "valor estimado" no Sistema COMPRASNET na abertura da fase de lances. Aponta que o lance realizado pela impetrante mostrou-se inexequível após o confronto dos valores oferecidos com preços praticados no mercado, pelo que assevera que restou evidente que o valor não suportaria os custos de formação por aluno, haja vista que o valor proposto pela demandante foi na ordem de R\$620,49 (seiscentos e vinte reais e quarenta e nove centavos), restando impossível o cumprimento do contrato, considerando a média do mercado que foi de R\$2.681,25 (dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos). Evidencia que a7 impetrante não foi capaz de encaminhar sua proposta em tempo hábil, conforme indicação de Ata de Realização do Pregão Eletrônico, com a abertura do prazo de convocação - anexo às 12:36:51 do dia 17.06.2015 e encerramento do prazo de convocação e envio da planilha às 13:03:16, onde ocorreu a recusa e desclassificação da impetrante às 13:27:47, por motivo de não encaminhamento da planilha de formação de custo. Salienta que, após o prazo para envio de documentação, a impetrante manifestou o interesse em recorrer em que reconhece que não encaminhou sua documentação em tempo hábil porque esta era muito pesada, o que demonstra a intempestividade do anexo, em consequência, não restou motivada a ilegalidade normativa do evento no recurso apresentado, tendo o pregoeiro exercido a admissibilidade do recurso nesse sentido. No ponto referente à insurgência de que a desclassificação da impetrante ocorreu por violação as determinações do item 10.6 do texto editalício, informa que não houve qualquer questionamento a respeito por parte da Administração Pública, haja vista que o dispositivo desobedecido foi o item 8.6 que gerou a desclassificação, não havendo violação a direito líquido certo. Quanto a suposta inabilitação da concorrente vencedora referente atestado de capacidade com a8 vigência datada de 15/06/2016, entende que não assiste razão a impetrante porque esse fato não foi objeto de discussão em recurso, tratando-se de mero erro de digitação. No mais, salienta que a impetrante não apresenta elementos autorizados para a concessão da medida liminar, sem demonstrar os requisitos autorizados do art. 273 do Código de Processo Civil, pelo que pugna pela improcedência da ação mandamental. Por seu turno, o Estado do Pará, em sua manifestação, ratifica em todos os termos, os atos praticados até o momento pela autoridade supostamente tida como coatora. Em decisão interlocutória indeferi o pedido liminar. O Procurador de Justiça Raimundo Ribeiro Alves requereu em diligência, a intimação da empresa BR7 - editora e Ensino Ltda para integrar a lide como litisconsorte necessário, bem como a requisição de informações do Secretário de Estado e o Estado do Pará sobre o andamento do processo licitatório impugnado. Houve intimação da impetrante para manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito, no entanto, sem manifestação. Em atendimento à diligência requerida pelo Procurador de Justiça, determinei a intimação do Secretário de Educação e o Estado do Pará, para a prestação de a9 informação sobre o processo licitatório impugnado. Em resposta, a Secretária de Estado de Educação informou o Pregão Eletrônico 017/2015-NLIC/SEDUC foi anulado. É o essencial relatório.

Decido. Considerando que o processo licitatório Pregão Eletrônico 017/2015-NLIC/SEDUC, impugnado pelo impetrante foi anulado, resta prejudicada a análise do mandamus. Ante o exposto, com fulcro no artigo 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009 c/c o artigo 485, IV, do CPC/2015, denego a segurança, julgando extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. À Secretaria para as devidas providências. Belém, 30 de julho de 2018. DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator (TJ-PA - MS: 00287485620158140000 BELÉM, Relator: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Data de Julgamento: 31/07/2018, SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 31/07/2018)

DO MÉRITO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS EDITALÍCIAS

Em termos de procedimentos licitatórios, a habilitação tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade para com o fisco, o know-how técnico, tudo isso para, de certa forma, pelo menos a princípio, demonstrar sua capacidade (técnica e econômico-financeira) para honrar com as obrigações decorrentes daquela nova contratação para a qual se candidatou. Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação (técnica e econômico-financeira) devem ser não só observados, mas seguidos à risca da legalidade e formalidade.

CLÁUSULA 14º DO EDITAL – DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA

14.1 – Encerrada a fase de lance e concluída a negociação, a licitante convocada conforme a ordem de classificação dos lances, deverá encaminhar a Proposta de Preços adequada ao último lance (conforme anexo III do Edital), bem como catálogos, folders, prospectos ou manuais conforme disposto na cláusula 15ª deste Edital.

14.2 – Os documentos elencado no item anterior deverão ser encaminhados via sistema Comprasnet, por meio da opção "Enviar Anexo", ou através do e-mail cpl@tjam.jus.br, no prazo fixado pelo pregoeiro de, no mínimo, 60 (sessenta) minutos.

14.2.1 – O prazo, mencionado no item anterior, poderá ser prorrogado, desde que solicitado dentro do prazo determinado em sessão e autorizado pelo pregoeiro.

Foi enviado tempestivamente toda a documentação e proposta em momento oportuno aberto na sessão em epigrafe contemplando o exigido no edital, as alegações são conquanto fundamentadas no principio da vinculação ao edital e no formalismo exacerbado, são direcionadas exclusivamente a decisão de inabilitação pela comissão de licitações nos itens 01, 02, 03 e não propriamente em nulidade do edital, por violações as regras impostas ou em ilegalidades verificadas no procedimento licitatório, aptas a própria contratação.

Portanto, observa-se um equívoco ao INABILITAR a recorrente, tendo em vista QUE ATENDEMOS E CUMPRIMOS ao que dispõe o edital, no que se refere ao MENOR PREÇO E DOCUMENTOS DE HABILITACÃO, constituindo as necessidades aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, eficiência, da vantajosa e da isonomia.

DO PEDIDO

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por este d. Sr. Pregoeiro do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, seja reformada a decisão aqui acatada HABILITAR a empresa POTTENCIAL EMPREENDIMENTOS EIRELI, prosseguindo o certame e sejamos DECLARANDO VENCEDORES DO CERTAME NOS ITENS 01, 02 E 03, estando dentro das condições legais e regulares de habilitação.

Pede deferimento.

Manaus, 07 de Maio de 2019.

Jose Elinaldo Souza da Silva

Proprietário

RG nº 10855360 CPF nº 439,323,122-87

Voltar